



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº: 407/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social de Brejinho de Nazaré.
ASSUNTO: Credenciamento para contratação de profissionais de natureza pessoa física ou jurídicas, com vista a prestação de serviços de profissionais com formação em Psicologia e Assistente Social, através de credenciamento, para atender demanda do Fundo Municipal De Assistência Social De Brejinho De Nazaré– TO.

1

PARECER JURÍDICO – P.G.M.

1 - OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Constitui objeto do presente Edital de credenciamento para contratação de profissionais de natureza pessoa física ou jurídicas, com vista a prestação de serviços de profissionais com formação em Psicologia e Assistente Social, através de credenciamento, para atender demanda do Fundo Municipal De Assistência Social De Brejinho De Nazaré– TO, conforme especificações constantes no Termo de Referência e minuta do edital.

O Agente de Contratação encaminhou minuta de Edital de Credenciamento Público em questão para a análise jurídica acerca da legalidade, para que esta Procuradoria possa analisar e emitir consulta prévia.

Juntamente com a minuta do Edital verifica-se a presença dos anexos de praxe visando à segurança jurídica e lisura no certame, além do Termo de Referência e todos os documentos técnicos inerentes ao futuro credenciamento.

Ademais, consta o autorizo da autoridade competente para determinar a realização do procedimento.

É o sucinto relatório.

2 - PRELIMINARMENTE

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

GABINETE DO PREFEITO

impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

3 - APRECIÇÃO JURÍDICA

3.1- DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico, cuja regra é a da exigência de prévio procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para aferição da proposta mais vantajosa.

Nesses termos, são previstas na Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado. No primeiro dispositivo estão os casos de inexigibilidade e no segundo, os de dispensa de licitação.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição em razão do objeto contratado ser através de credenciamento de empresas para a prestação de determinado serviço.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

GABINETE DO PREFEITO

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Também, importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

GABINETE DO PREFEITO

contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

4

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para realização de cirurgia eletiva de baixa e média complexidade. Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21.

Para Rodrigo Bordalo Rodrigues, em sua obra intitulada *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

3.2 - DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

GABINETE DO PREFEITO

dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

5

3.3 - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do procedimento licitatório e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pela autoridade competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

3.4 - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Segundo o inciso I, do parágrafo único, do artigo 79, c/c o art. 18, incisos V da Lei 14.133/21 o processo de credenciamento deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato, o que foi atendido.

Tem-se que Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração.



ESTADO DO TOCANTINS

MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ

GABINETE DO PREFEITO

Umas das principais características dos Contratos Administrativos, é sua natureza consensual e, em regra, formal, oneroso, comutativo e realizado *intuitu personae*. Em regra os contratos administrativos devem ser formados por meio de um termo que é termo administrativo ou termo de contrato, que ora vem apresentado de forma de minuta para averiguação jurídica de sua legalidade.

A minuta do contrato, assim como o edital, é a lei interna da licitação ou outro processo administrativo de contratação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame.

No mais, após análise perfunctória das cláusulas constantes da minuta contratual, verifica-se que estão dentro da legalidade, não infringindo aparentemente qualquer normal constitucional, nem infraconstitucional.

Ao analisar os autos do presente processo administrativo, é possível verificar a existência do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar bem como do Termo de Referência e o mapa de riscos (dentro do ETP).

4 - CONCLUSÃO

Ex positis, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste e obedecidas às demais regras contidas, esta Procuradoria **OPINA** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, observado o regramento da Lei n. 14.133/2021.

Em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, caso a Autoridade Gestora decida pela abertura do certame, nos termos do art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é imprescindível a publicação do presente edital no Diário Oficial de Brejinho de Nazaré e no Site oficial do Município.

Salvo melhor Juízo, expediu-se o presente Parecer Jurídico.

Brejinho de Nazaré, 10 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CANDIDO DUTRA JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
OAB/TO nº 4.959-A